

a autarquia, de forma a evitar dependência em relação ao prestador, bem como garantir a segurança das informações.

#### **Acórdão 1937/2003 Plenário**

Cumpra fielmente as cláusulas pactuadas nos contratos, evitando solicitar que os empregados das empresas contratadas venham a executar atividades não previstas na respectiva avença, de modo a dar atendimento às disposições contidas no art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 1558/2003 Plenário**

Formalize os devidos instrumentos de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas contratações mediante dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, de modo a dar atendimento ao art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93.

#### **Acórdão 1292/2003 Plenário**

Não devem ser celebrados contratos com a previsão de efeitos financeiros retroativos, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 e decisões desta Corte.

#### **Decisão 586/2002 Segunda Câmara**

Inclua, nos contratos, cláusula indicando os preços dos itens a serem fornecidos ou, ainda, vinculando esses preços à proposta declarada vencedora no processo licitatório.

#### **Acórdão 165/2001 Plenário**

## **Convênio**

**Convênio** é o instrumento formal que disciplina a transferência de recursos públicos da União para os Estados, Municípios etc.

**Convênios** celebrados por órgãos e entidades da Administração regulam-se pelas disposições pelas normas da Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 1993 - e da IN STN Nº 01, de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

A celebração de convênio não abrange apenas repasses de recursos federais para estados e/ou municípios, embora seja o mais comum. Os convênios podem

ser feitos entre quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, ou seja, no âmbito federal, estadual ou municipal.

A efetivação de um convênio depende de prévia aprovação de minucioso plano de trabalho proposto pela organização interessada em celebrar o convênio. Logo depois da assinatura do convênio, o partícipe repassador dos recursos deve dar ciência do feito à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Para que o plano de trabalho seja considerado completo, é necessário que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- **identificação do objeto** a ser executado;
- **metas** a serem atingidas;
- **etapas ou fases** de execução;
- **plano de aplicação** dos recursos financeiros;
- **cronograma de desembolso;**
- **previsão de início e fim da execução do objeto**, bem assim da **conclusão das etapas ou fases programadas;**
- se o objeto do **convênio** compreende **obra ou serviços de engenharia;**
  - ✓ no caso de apenas parte da obra ou serviços de engenharia ser custeada pelo convênio, deve ser comprovado que os recursos próprios para complementar a execução total estão devidamente assegurados.

As parcelas de convênio devem ser liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação dos recursos financeiros e o cronograma de desembolso aprovados. Caso contrário, devem ficar retidas ou não até que sejam totalmente saneadas quaisquer das impropriedades a seguir, ocorridas simultaneamente ou não:

- não comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;
- **desvio de finalidade** na aplicação dos recursos;
- **atrasos não justificados** no cumprimento das etapas ou fases programadas;
- **práticas atentatórias aos princípios fundamentais** de administração pública **nas contratações** e demais atos praticados na execução do convênio;

- **inadimplemento do executor** com relação a cláusulas convencionais básicas;
- **não-adoção, por parte do executor do convênio, de medidas saneadoras** apontadas pelo partícipe repassador dos recursos, ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

---

*A boa e regular aplicação de parcelas do convênio, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública.*

---

Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser aplicados obrigatoriamente em:

- **cadernetas de poupança** de instituição financeira oficial;
  - ✓ se a previsão de seu uso for igual ou **superior a um mês;**
- **operação de mercado aberto** lastreada em títulos da dívida pública;
  - ✓ se a previsão de sua utilização verificar-se em **prazos menores que um mês.**

As **receitas financeiras recebidas** com a aplicação dos recursos devem obrigatoriamente ser computadas a **crédito do convênio** e aplicadas, exclusivamente no objeto de **sua finalidade.**

- Essas receitas devem constar de demonstrativo específico que integrará as **prestações de contas do ajuste.**

Quando da finalização de convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser:

- devolvidos ao partícipe repassador dos recursos, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias.**

Sujeita-se à instauração imediata de tomada de contas especial, a ser providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, o responsável que não devolver os saldos financeiros remanescentes do convênio, inclusive no prazo de 30 dias.

- O prazo começa a contar da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.

---

*Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenientes ou consorciadas com a União, podem utilizar-se de sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros;*

*As entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9637, de 15 de maio de 1998, e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, sujeitam-se ao disposto no Decreto nº 5.504, de 2005, relativamente aos recursos que administrarem oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.*

*No âmbito federal, os órgãos, entes e instituições convenientes, firmatários de contrato de gestão ou termo de parceria, ou consorciados deverão providenciar a transferência eletrônica de dados, relativos aos contratos firmados com recursos públicos repassados voluntariamente pela União para o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, de acordo com instrução a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*

---

---

*As transferências voluntárias de recursos públicos da União subseqüentes, relativas ao mesmo ajuste, serão condicionadas à apresentação, pelos convenentes ou consorciados, da documentação ou dos registros em meio eletrônico que comprovem a realização de licitação nas alienações e nas contratações de obras, compras e serviços com os recursos repassados a contar da vigência do Decreto nº 5.504, de 2005.*

*As minutas de convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

---

## **DELIBERAÇÕES DO TCU**

O TCU alerta para a necessidade, na hipótese de a obra ser beneficiada com recursos federais, de avaliar a adequação do projeto básico aprovado e do projeto executivo, se houver, às exigências legais e ao interesse público, e, caso o projeto executivo esteja sendo desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, acompanhe a elaboração do referido projeto, pela (...), com vistas a assegurar o cumprimento das exigências legais e o atendimento do interesse público.

### **Acórdão 685/2005 Plenário**

A formalização de convênio deve observar as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997, e contenham, em especial:

- objeto específico, com seus elementos característicos e descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, que, comprovadamente, seja de interesse recíproco (comum) das partes convenentes;
- plano de trabalho que, além da especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido, deverá previamente explicitar o valor a ser despendido na sua obtenção e conter cronograma de desembolso, este último condizente com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio;

- compromisso do convenente de movimentar os recursos do convênio em conta bancária específica;
- a obrigatoriedade de que a movimentação de recursos somente ocorra por meio de cheque nominativo ao efetivo credor, comprovando-se o pagamento com documentação idônea;
- a vigência do instrumento, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- a obrigatoriedade de o convenente apresentar relatórios de execução físico-financeira;
- a obrigatoriedade de um convenente apresentar prestação de contas dos recursos recebidos no prazo previsto na referida IN 1/97;
- a previsão de que, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira delas ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente, sem prejuízo de que, após a aplicação da última parcela, seja apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

#### **Acórdão 614/2005 Plenário**

Atente para os princípios da supremacia do interesse público e da oportunidade, estudando a conveniência de as transferências a outras entidades/órgãos serem efetuadas em mais de uma parcela, quando, durante o processo de habilitação, constatar-se que determinado convenente encontra-se inadimplente no Cadin ou no Siafi, como também com outras obrigações de natureza legal que devam normalmente ser satisfeitas para celebração de convênio, além de estabelecer programação de um maior número de visitas.

#### **Acórdão 585/2005 Segunda Câmara**

Exija a apresentação, quando da celebração de convênios para a realização de serviços não classificados como de engenharia, de detalhamento do serviço a ser executado e de seus respectivos custos, de modo a viabilizar a aferição da razoabilidade e exequibilidade dos preços acordados, e o controle da execução das avenças.

#### **Acórdão 564/2005 Plenário**

Mantenha arquivados, na sua sede, em conjunto com o processo referente ao termo de convênio, as informações que lhe são referentes, tais como:

- projeto básico;
- projeto executivo;
- licitação;
- contratos;
- relatórios da fiscalização;
- prestação de contas; e
- processos de pagamentos.

#### **Acórdão 555/2005 Plenário**

Solicite previamente, quando da celebração de aditivos contratuais que resultem em acréscimo financeiro do contrato, a autorização do órgão concedente do convênio, acompanhada das respectivas justificativas, antes da celebração do aditivo contratual, motivando os atos praticados.

#### **Acórdão 554/2005 Plenário**

Edite normativos regulando a abertura de processos e o acostamento de documentos, evitando que sejam constituídos processos diferentes ou desvinculados para cada fase de um convênio (ex.: termo inicial, aditivos, projeto básico, projeto executivo, licitação e contratos relacionados), de modo a facilitar o controle dos processos e a fiscalização das obras, dando unidade e seqüência lógica aos autos.

#### **Acórdão 555/2005 Plenário**

Efetue, quando da utilização de recursos financeiros federais, planejamento global das obras/serviços, bem como das compras, abstando-se de realizar vários procedimentos licitatórios para aquisição de produtos ou contratação de serviços/obras de natureza similar, sob pena de ficar caracterizada a fuga da modalidade de licitação pertinente e o respectivo fracionamento de despesa, a luz do disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 515/2005 Plenário**

Exerça, sempre que necessário para comprovar a regularidade das despesas, o direito previsto na legislação ou nos editais e projetos básicos de requerer aos terceiros com quem tenha relações jurídicas formalmente firmadas, por contrato, convênio ou outro instrumento, quaisquer documentos relativos ao ajuste pactuado.

#### **Acórdão 373/2005 Plenário**

Firma o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 353/2005 Plenário**

Observe o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64, no sentido de aprimorar a sistemática de controle de aquisição, recebimento e distribuição de materiais e equipamentos, de forma a permitir a pronta identificação de cada bem em si, sua localização, o servidor responsável por sua guarda e administração, com o respectivo termo de responsabilidade, e o número do convênio por meio do qual o bem foi adquirido.

#### **Acórdão 195/2005 Plenário**

Somente proceder à licitação de obras e serviços após a celebração do termo de convênio, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, quando houver previsão dos recursos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes.

#### **Acórdão 194/2005 Plenário**

Em convênios firmados com a União ou entidades da Administração Pública Federal, observe os limites de 25% em obras e 50% em reformas, estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993, a não ser que estejam presentes, cumulativamente, os seis pressupostos exigidos pela Decisão 215/1999 - Plenário - TCU.

#### **Acórdão 137/2005 Plenário**

Observe o que dispõe o art. 19, §§ 2ºA e 4º, da Lei 10.934/04 (LDO/2005), alterada pela Lei 11.086/2004, quanto à transferência eletrônica de dados dos contratos firmados pela companhia para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, lembrando que, no âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, devem ser mantidos atualizados os dados referentes à execução física e financeira dos contratos cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Acórdão 87/2005 Plenário**

Em processos de despesa referentes a recursos oriundos do SUS ou de convênios, observe a exigência de carimbo identificador próprio.

#### **Acórdão 15/2005 Plenário**

Exija dos prováveis convenientes, antes da formalização das avenças, que façam com que o projeto básico figure como uma das partes integrantes do plano de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso I, c/c o art. 116, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, identificando, pormenorizadamente, as obras e serviços a serem executados.

#### **Acórdão 595/2004 Plenário**

Identifique, claramente, o objeto do convênio, detalhando-o suficientemente no plano de trabalho, de conformidade com o que dispõe o art. 116, § 1º, incisos de I a VII, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 595/2004 Plenário**

Atente para a forma de prestação de contas dos recursos repassados por meio de convênio, nos moldes da IN/STN 1/97, de modo a que se observado o disposto no art. 116, § 3º, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 595/2004 Plenário**

Requeira dos convenientes o cumprimento do cronograma físico-financeiro das obras e serviços relacionados aos convênios, de acordo o art. 116 c/c o art. 66 da Lei 8.666/1993 e com o art. 7º, inciso VIII, da IN/STN 1/97.

#### **Acórdão 595/2004 Plenário**

Exija dos convenientes o adequado detalhamento dos planos de trabalho, de forma a dar cumprimento ao que dispõe o art. 116, § 1º, incisos de I a VII, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 595/2004 Plenário**

Proceda, durante o período de execução do objeto conveniado, à fiscalização e ao controle de qualidade dos serviços realizados, verificando se os mesmos foram executados conforme as especificações previstas contratualmente, de forma a evitar a ocorrência de falhas e irregularidades que acabem ocasionando a execução incompleta do objeto do convênio, a exemplo do ocorrido com o convênio (...) (art. 116 c/c o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993 e art. 7º, inciso V, da IN/STN 1/97).

#### **Acórdão 595/2004 Plenário**

Procure agir com maior rigor na verificação do cumprimento das exigências previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a não comprovação de quaisquer das exigências ali impostas impede a celebração dos convênios.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Abstenha-se de utilizar dotações provenientes de outras categorias de programação que não guardem expressa relação com obras/serviços discriminados nos projetos apresentados para celebração de convênios ou que não correspondam a essas dotações, evitando-se a utilização de dotações impróprias, vedadas pelo caput do art. 23 do Decreto nº 93.872/86 e pelo art. 73 do Decreto-Lei nº 200/67.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Observe, quando da celebração de convênios, o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, que veda a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Faça constar dos processos de convênio que vier a celebrar, as justificativas para a ausência dos estudos técnicos preliminares relativos ao impacto ambiental gerado pelos empreendimentos relativos a obras e serviços a que se referem os arts. 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, sempre que esses estudos forem dispensados, dadas as peculiaridades do empreendimento ou em razão de legislação ambiental específica.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Observe o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da celebração de convênios, atentando para as disposições contidas no art. 2º da IN/STN nº 01/2001 quanto à documentação comprobatória exigida.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Observe, nos casos em que for necessária a prorrogação de ofício dos prazos de vigência dos convênios, que a alteração deve ser precedida da celebração de Termo Aditivo, com publicação no Diário Oficial da União, consoante disposições contidas no art. 1º, § 1º, inciso X, e no caput do art. 17 da IN/STN nº 01/97.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Observe as disposições contidas no art. 4º da IN/STN nº 01/97, bem como o disposto no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, cuidando para que a celebração dos convênios seja sempre fundamentada em pareceres do setor de assessoria jurídica da empresa e, portanto, para que estes sejam emitidos antes de sua celebração.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Somente celebre convênio com fundamento nos pareceres de que tratam o § 1º do art. 4º da IN/STN nº 01/97 e o art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Observe o disposto no art. 4º da IN/STN nº 01/97, bem como o disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, de modo a somente celebrar convênios após a análise de todos os seus custos pelos setores competentes da empresa.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Passe a verificar a real necessidade do objeto dos convênios celebrados, mediante a verificação e a análise das justificativas apresentadas, em conformidade com o inciso I do art. 2º da IN/STN nº 01/97.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Abstenha-se de celebrar convênios em que o Plano de Trabalho não se encontre preenchido integralmente com as informações especificadas nos incisos II a IV do art. 2º da IN/STN nº 01/97, bem como no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Ao celebrar convênios com vigência plurianual, passe a observar o disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 93.872/86, inserindo cláusula específica nos convênios, de forma a conter todas as informações referidas no citado dispositivo.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Proceda também à alteração dos registros correspondentes ao cronograma físico-financeiro constante do Siafi, bem como dos registros relativos a prestações de contas dos recursos, de forma a evidenciar no sistema as respectivas parcelas de recursos liberadas, em todos os casos em que o Termo de Convênio previa a liberação dos recursos em mais de uma parcela.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Abstenha-se de utilizar dotações alocadas a outras categorias de programação que não guardem expressa relação com obras/serviços discriminados nos projetos apresentados para celebração de convênios ou que não correspondam a essas dotações, evitando-se a utilização de dotações impróprias, as quais são vedadas pelo caput do art. 23 do Decreto nº 93.872/86 e pelo art. 73 do Decreto-Lei nº 200/67.

#### **Acórdão 463/2004 Plenário**

Quando se tratar de convênio celebrado com a união, mantenha os recursos transferidos, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 20, § 1º, da IN/STN 1/97, publicada no dou de 31/01/97.

### **Acórdão 300/2004 Plenário**

Quando utilizar recursos federais advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, planeje as compras mediante processo licitatório, com entrega das mercadorias em lotes parciais nos locais, datas e quantidades mais convenientes à Prefeitura, abstendo-se de realizar vários convites e/ou compras diretas, com dispensa de licitação, para objetos semelhantes, de acordo com os arts. 15, inciso IV e § 7º, inciso II, 22 e 23 da Lei n. 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesa, a não ser que a modalidade de licitação permita um melhor aproveitamento dos recursos e a ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**, nos termos do § 1º do art. 23 da lei acima referida.

### **Acórdão 267/2004 Plenário**

(...) Quanto ao conceito de convênio, no âmbito da administração pública, está solidificado na IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e no Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Na Instrução Normativa, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, temos que o convênio é um “instrumento, qualquer, que discipline a transferência de recursos públicos (...)”, pelo que, percebemos de pronto, que esta definição não compreende o ajuste aqui analisado. No Decreto, art. 48, “caput” e parágrafo único, temos que “os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste”; e, para evidenciar a distinção em relação ao conceito de contrato, afirma que “quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato”. Já esta definição acolhe perfeitamente o convênio (...); no entanto, entendemos que a utilização desta terminologia pressupõe a União na condição de fornecedora de recursos - o que fica absolutamente explícito nos artigos seguintes do decreto.

### **Decisão 751/2002 Plenário**